

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 478, DE 2008

(MENSAGEM Nº 710/2006)

“Autoriza a União a ceder ao estado de Rondônia, a título gratuito, o uso de imóvel de sua propriedade.”

Autora: Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título gratuito, o uso do imóvel rural de sua propriedade, denominado Gleba Capitão Sílvio, com área de 112.839,6360há, situado nos Municípios de Porto Velho, Buriti e Nova Mamoré, para implantação da Reserva Extrativista Jaci-Paraná.

Na origem do projeto acha-se a Mensagem nº 710-A, de 2006, do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos, de lavra do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, fundamenta a iniciativa na necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de concessão de terra pública com área superior a 2.500ha.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela devolução do projeto ao Poder Executivo, argumentando que o extrativismo, objeto da concessão em exame, enquadra-se como atividade de reforma agrária, dispensando-se a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 188, § 2º, da Constituição Federal.

Ante a impossibilidade regimental da devolução da matéria ao Poder Executivo, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, determinou que a Mensagem nº 710/06 retomasse sua tramitação normal e fosse encaminhada à apreciação das comissões.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e a Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável manifestaram-se pela aprovação do projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar, previamente, os atos de concessão de terras públicas com área superior a 2.500ha, nos termos do art. 49, XVII e 188, § 1º da Constituição Federal.

No âmbito da constitucionalidade material, vemos que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em bem lançado parecer, examina minuciosamente o tema e demonstra, com apoio na legislação e na doutrina, que a atividade extrativista é típica de reforma agrária. Transcrevemos:

“(...) nossos doutrinadores são unânimes em confirmá-la [a atividade extrativista] como atividade típica agrária. Veja-se, entre outros, Raymundo Laranjeira (Propedêutica do Direito Agrário - São Paulo, LTr, 1975, pag. 39), Fernando Pereira Sodero (Extrativismo Vegetal e Animal, in Enciclopédia Saraiva de Direito – Direito Agrário) e Gizelda Novaes Hironaka (Atividade Extrativa - Parte Especial in Revista de Direito Civil, nº 34, pag. 85).

(...)

No que se refere ao direito positivo, são inúmeras as leis que, de forma clara, inserem a atividade extrativista no rol daquelas tipicamente agrárias. Entre elas, basta citar, para não voltar muito no tempo: Lei 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra) em seus artigos: 4º, item, I; 14; 24, item III; Decreto nº 59.428/66; Decreto nº 59.566/66 e, mais recentemente, a Lei nº 8.629/93, conhecida como Lei Agrária, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

(...) Acreditamos poder inferir que a concessão da área em referência para criação da citada Reserva Extrativista Jaci-Paraná terá como resultado final um conjunto de atos que objetivam promover uma melhor distribuição das terras que a integram, mediante modificações no seu regime de posse e uso. Em síntese, que estamos diante de atos típicos de reforma agrária."

Sendo a destinação de área pública para atividade extrativista considerada própria de reforma agrária, como bem demonstrado, fica dispensada a autorização do Congresso Nacional para a concessão em exame, nos termos do art. 188, § 2º, da Constituição Federal. Conforme apontado pela citada Comissão, a criação da reserva extrativista de Jaci-Paraná circunscreve-se à esfera de discricionariedade do Poder Executivo, bastando, para sua implementação, a atuação do INCRA e do Estado de Rondônia.

Nada havendo a opor quanto à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 478, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator